

PARECER Nº 1642/2012 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 398/2011.

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Quito Formiga, dispõe sobre a instituição de meia-entrada para deficientes físicos às sessões de cinema, teatro, espetáculos esportivos, shows e outros eventos culturais exibidos nas salas e casas de espetáculos instaladas no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, apresentado substitutivo, elaborado com a finalidade de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa e inserir no projeto a multa pelo seu descumprimento.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia emitiu parecer favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes também emitiu parecer favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que o Projeto de Lei em questão apresenta relevância social. Contudo, é preciso adequar o projeto ao novo conceito de pessoa com deficiência e que beneficie não apenas as pessoas com deficiências físicas, mas inclua também as pessoas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Em 2001, a Organização Mundial da Saúde publicou a Classificação Internacional de Incapacidade, Funcionalidade e Saúde - CIF. A nova classificação se estrutura a partir da noção de funcionalidade referindo-se a aspectos positivos de saúde e bem estar, inicia-se então uma reestruturação do conceito de pessoa com deficiência. Essa reestruturação parte do reconhecimento que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras atitudinais e ambientais que impedem sua plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. A Organização Mundial das Pessoas com Deficiência reconhece a definição de pessoa com deficiência apresentada pela CIF.

Em 25 de agosto de 2009, o Congresso Nacional promulgou por meio do Decreto nº 6.949 a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

A partir de então ocorreu a reestruturação do conceito de pessoa com deficiência no Brasil, consequentemente as normativas e políticas públicas se adequaram ao conceito de deficiência delimitado pela Convenção Internacional: "Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas".

Portanto, na busca de adequar o projeto em questão ao novo conceito de pessoa com deficiência e para que este beneficie não apenas as pessoas com deficiências físicas, mas todas as pessoas que apresentem deficiência de natureza física, mental, intelectual ou sensorial. Pelos motivos expostos, favorável é o nosso parecer nos termos do substitutivo abaixo apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 0398/11.

Dispõe sobre a instituição de meia entrada para pessoas com deficiência às sessões de cinema, teatro, espetáculos esportivos, shows e outros eventos culturais

exibidos nas salas e casas de espetáculos instaladas no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com deficiência o direito à meia entrada nas sessões de cinema, teatro, espetáculos esportivos, shows e outros eventos culturais exibidos nas salas e casas de espetáculos da cidade de São Paulo.

Parágrafo único. Entende-se por meia entrada o desconto de 50% (cinquenta por cento) nos ingressos concedido nos termos do “caput” do deste artigo.

Art. 2º Para os efeitos desta lei são consideradas pessoas com deficiência aquelas que apresentarem:

I - deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida;

II - deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ;

III - deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da media do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - deficiência intelectual: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas.

Art. 3º A meia entrada de que trata a presente lei será concedida mediante a apresentação, pela pessoa com deficiência, de atestado médico contendo o C.I.D. - Código Internacional da Doença ou de documento emitido por órgão oficial que comprove a condição alegada.

Art. 4º Deverá constar, de forma clara e precisa, em toda veiculação publicitária de que trata a presente lei, os valores diferenciados estabelecidos.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei implicará ao estabelecimento infrator:

I – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando da primeira ocorrência;

II – dobrado o valor da multa em caso de reincidência;

III – suspensão da licença de funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo Único. A multa de que trata o “caput” deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, 31/10/2012.

Jamil Murad – PC do B - Presidente

Floriano Pesaro – PSDB – Relator

Cláudio Prado - PDT

José Rolim - PSDB

Natalini - PV

Milton Ferreira – PSD